

# Lei Municipal N°. 1.382/2010

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°  
1.249/2005 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE PENEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Ficam alterados e incluídos, na Lei Municipal n° 1.249/2005 - Código Tributário Municipal -, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações, supressões ou acréscimos:

## CAPÍTULO VIII

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25** - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Art. 25-A** - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

**Art. 25-B** - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e em situação regular;

II - gozar de isenção concedida por este Município;

III - ter imunidade tributária reconhecida pelo Município;

IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

(...)

**Art. 127** - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do art. 120 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 120, desta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais incorporados à obra, para tanto os contribuintes deverão, obrigatoriamente, apresentar cópia dos documentos que comprovam os materiais empregados, conforme disposto em regulamento, sob pena de não ser aceita a dedução.

I - O contribuinte poderá optar pela utilização da base de cálculo estimada do ISSQN nos valores de 18% (dezoito por cento) quando se tratar de obra de pavimentação, e 40% (quarenta por cento) para os demais serviços de engenharia, ficando dispensado da obrigação prescrita no caput deste parágrafo.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01, do art. 120, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município.

(...)

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 151** - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - A declaração de que trata este artigo, poderá ser feita através da Declaração Eletrônica de Movimentação Mensal de Serviços - DEMMS, por formulário próprio, ou por outras formas estabelecidas pela Secretária Municipal de Finanças, e deverá constar anotação correspondente na escrituração dos livros fiscais previstos nesta Lei, conforme regulamento.

§ 2º - Após a implantação do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, todas as Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Penedo, ficarão obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a

prestação de serviços, tributáveis ou não, por meio de ferramenta disponível no site oficial do Município, conforme regulamento.

I- Incluem-se nessa obrigação:

- a) Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- b) Os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles enquadrados no Regime de Estimativa;
- c) Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- d) Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- e) Os partidos políticos;
- f) As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- g) As fundações de direito privado;
- h) As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços, sociais autônomos;
- i) Os condomínios edilícios;
- j) Os cartórios notariais e de registro.

**Art. 151-A** - Fica autorizada a administração, através da Secretaria Municipal de Finanças a instituir o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, devendo o mesmo ser disponibilizado no site oficial do Município.

**Art. 151-B** - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º - Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS - e de Notas Fiscais Convencionais.

§ 2º - Fica vedada a utilização simultânea pelos Contribuintes, da Nota Fiscal Eletrônica e da Nota Fiscal convencional pré-impressa tipograficamente.

**Art. 151-C** - A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços, com regras dispostas em regulamento:

I - Contribuintes autônomos;

II - não cadastrados;

II - cadastrados no regime de ISS FIXO que não possuam talão de notas fiscais;

III - cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

**Art. 152** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

**Parágrafo único** - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais e quaisquer outros impressos e formulários utilizados na prestação de serviços serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

**Art. 153** - Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§ 3º - Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

§ 4º - Após a implantação do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta eletrônico ou site.

**Art. 154** - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do setor competente da Fazenda Pública Municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2010 (dois mil e dez), 374º ano de elevação à categoria de Vila.**

**Israel Ramires Saldanha Neto**

**PREFEITO**